

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS e outros)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para promover o enquadramento dos servidores públicos federais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem para a carreira dos técnicos de enfermagem.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 16, 17 e 18:

“Art. 198.

.....
§ 16. Mediante requerimento do interessado, a União promoverá o enquadramento dos servidores públicos federais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem para a carreira de técnicos de enfermagem, desde que possuidores do diploma de técnico de enfermagem.

§ 17. Para fins de certificação, a União deverá emitir declarações sobre as atividades realizadas pelos auxiliares de enfermagem e reconhecer o vínculo como técnico de enfermagem.

§ 18 Lei federal regulamentará o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 3 1 2 7 9 6 0 1 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da atividade de enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro, respeitados os graus de habilitação, de acordo com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, e com o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que a regulamenta.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, versa sobre quem pode ser considerado técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, bem como suas respectivas atribuições:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de



* CD231279601700 * LexEdit

janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

(...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

De forma mais detalhada, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, elenca as atribuições dos Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:



* C D 2 3 1 2 7 9 6 0 1 7 0 0 *

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
 - b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
 - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
 - d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
 - f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, eneroclisma, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;



* C D 2 3 1 2 7 9 6 0 1 7 0 0 * LexEdit

- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
 - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Ocorre que, na prática, à exceção dos 1.000 cargos vagos que foram recém-transformados em Técnicos de Enfermagem, pela MP nº 1.181/2023, **o quadro de profissionais da enfermagem da União não é composto por Técnicos de Enfermagem, mas apenas por Auxiliares de Enfermagem e Enfermeiros.**

Isso acontece apesar das atribuições distintas e bem definidas em lei, e da rede federal ser, em grande parte, de alta complexidade – ou seja, apesar da necessidade da atuação de Técnicos de Enfermagem.

A rotina dos profissionais da rede federal, pertencentes à categoria do quadro da União de auxiliar de enfermagem, é prestar assistência de enfermagem a pacientes graves, na prevenção e controle das doenças transmissíveis, em programas de vigilância epidemiológica, em especial, na pandemia pelo Covid-19 (ocasião em que a ocupação dos leitos chegou a 100%), além de atuarem na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e nos serviços de Centro de Tratamento Intensivo (CTI/UTI), Hemodiálise, Diálise, Capacitação e Transplante de órgãos, Unidades de Pacientes Graves e Unidade de Emergência.



* C D 2 3 1 2 7 9 6 0 1 7 0 0 *
LexEdit

O que observamos na prática, portanto, é que os Auxiliares de Enfermagem realizam atividades de média complexidade - funções que guardam similaridade com a de Técnico de Enfermagem, **cargo inexistente no quadro do Ministério da Saúde.**

Essa falta de cargos de Técnico de Enfermagem na rede federal pode ser explicada pelo fato de que, na data da criação do Ministério da Saúde (1955), existia apenas o cargo de Auxiliar de Enfermagem (criado em 1936) e de Enfermeiro, mas ainda não existia o cargo de Técnico de Enfermagem, criado somente em 1977.

No entanto, décadas já se passaram e o Ministério da Saúde ainda não se modernizou em seu quadro de cargos públicos, de forma a acompanhar as mudanças da evolução do cuidado nos serviços de Enfermagem, no que se refere à categorização profissional.

Frise-se, ademais, que uma eventual limitação de atribuições dos atuais Auxiliares de Enfermagem para a adequação das atividades, de acordo com a legislação que regulamenta a profissão, iria causar grave prejuízo aos usuários da Rede Federal, além de desorganização dos serviços.

Assim, é urgente que haja uma adequação do quadro de cargos da União, para o enquadramento dos servidores públicos federais ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem, que atuam no atendimento de alta complexidade, para Técnicos de Enfermagem.

Ante o exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, a fim de que esta Proposta de Emenda à Constituição seja debatida e aprovada, com celeridade, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LINDBERGH FARIAS





Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Lindbergh Farias)

PEC para promover o enquadramento dos servidores públicos federais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem para a carreira dos técnicos de enfermagem.

Assinaram eletronicamente o documento CD231279601700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Dr. Francisco (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 15 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 18 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 19 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 20 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 21 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 22 Dep. Bruno Farias (AVANTE/MG)
- 23 Dep. General Pazuello (PL/RJ)



- 24 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 25 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 26 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 27 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 29 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 30 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 31 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 32 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 33 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 34 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 35 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 36 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 37 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 38 Dep. Jadyel Alencar (PV/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 39 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 40 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 41 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 42 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 43 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 44 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 45 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 46 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 47 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 48 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 49 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 50 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 51 Dep. Washington Quaquá (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 52 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 53 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 54 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 55 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 56 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 57 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 58 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 59 Dep. Weliton Prado (SOLIDARI/MG)
- 60 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 61 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV



- 62 Dep. Pezenti (MDB/SC)
63 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
64 Dep. Alfredinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
65 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
66 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
67 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
68 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
69 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
70 Dep. Paulo Magalhães (PSD/BA)
71 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
72 Dep. Henderson Pinto (MDB/PA)
73 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
74 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
75 Dep. Rui Falcão (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
76 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
77 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
78 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
79 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
80 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
81 Dep. Ricardo Maia (MDB/BA)
82 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
83 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
84 Dep. Helena Lima (MDB/RR)
85 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV
86 Dep. General Girão (PL/RN)
87 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
88 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
89 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
90 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
91 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)
92 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
93 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
94 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
95 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
96 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
97 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
98 Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB)
99 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)



- 100 Dep. Marreca Filho (PATRIOTA/MA)
- 101 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 102 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
- 103 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 104 Dep. Professora Goreth (PDT/AP)
- 105 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 106 Dep. Zezinho Barbary (PP/AC)
- 107 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 108 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 109 Dep. Felipe Saliba (PRD/MG)
- 110 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 111 Dep. Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)
- 112 Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)
- 113 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 114 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 115 Dep. Bebeto (PP/RJ)
- 116 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 117 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 118 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 119 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 120 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 121 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 122 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 123 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 124 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 125 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 126 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 127 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 128 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 129 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 130 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 131 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 132 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 133 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 134 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) *-(P_7899)
- 135 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 136 Dep. Loreny (SOLIDARI/SP)
- 137 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV



- 138 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
139 Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)
140 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
141 Dep. Raimundo Costa (PODE/BA)
142 Dep. João Maia (PP/RN)
143 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
144 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
145 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
146 Dep. Rubens Otoni (PT/GO) - Fdr PT-PCdoB-PV
147 Dep. Gerlen Diniz (PP/AC)
148 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
149 Dep. Raniery Paulino (REPUBLIC/PB)
150 Dep. Luciano Alves (PSD/PR)
151 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
152 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)
153 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
154 Dep. Simone Marquetto (MDB/SP)
155 Dep. Délio Pinheiro (PDT/MG)
156 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
157 Dep. Augusto Puppio (MDB/AP)
158 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
159 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
160 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
161 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
162 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
163 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
164 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
165 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
166 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
167 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
168 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
169 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
170 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
171 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
172 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
173 Dep. José Priante (MDB/PA)
174 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
175 Dep. Hélio Leite (UNIÃO/PA)



* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 23/05/2024 12:02:04.557 - Mesa

PEC n.21/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231279601700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias e outros